



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO, EM PROGRAMA DE RÁDIO, DE FATO DESCRITO EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPRODUÇÃO DE “MÚSICA” CRIADA PELO AGRESSOR COM A CLARA INTENÇÃO DE OFENDER A AUTORA. RADIALISTAS QUE CONFERIRAM MELODIA EM RITMO DE FUNK À CANÇÃO, SATIRIZANDO A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA VÍTIMA. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA.**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OS DEMAIS DIREITOS INDIVIDUAIS. VIOLAÇÃO À HONRA E REPUTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO.** Os direitos de informar e à livre manifestação do pensamento, previstos no artigo 220 da CF, devem ser compatibilizados com outros direitos, previstos no art. 5º, X, da CF, dentre os quais a imagem e a honra. Hipótese em que a rádio demandada, através de seus prepostos, ao divulgar ocorrência policial de violência doméstica, extrapolou, e muito, os limites da liberdade de expressão e de informação, conferindo melodia em ritmo de funk à “música” criada pelo agressor da autora com o claro intuito de ofendê-la. Versos que continham palavras de cunho ofensivo, tendo a ré ultrapassado o direito de informar, expondo negativamente a imagem da autora e



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

submetendo-a à situação constrangedora. Hipótese de dano moral *in re ipsa*. Sentença mantida.

**QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.** Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.** É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Verba honorária mantida em 15% sobre o valor da condenação, considerando as peculiaridades do caso concreto.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

RADIO UIRAPURU

APELANTE



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

FERNANDA PAULA PASINOTTO

APELADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2018.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,

RELATOR.



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

## RELATÓRIO

### DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 84/85, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o Magistrado singular julgou a demanda indenizatória nos seguintes termos, *in verbis*:

*ISSO POSTO, afastada a preliminar suscitada, julgo **procedente** a pretensão da autora, para determinar à demandada que retire a gravação da música referida na inicial de seu banco de dados, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida na fl. 21, e condenar a ré, com fulcro nos arts 186 e 927 do Código Civil, combinados com o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, a pagar, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a contar da data do evento danoso (divulgação da música no programa de rádio – 01/01/2015 – Súmula nº 54 do STJ).*

*Outrossim, condeno a demandada a arcar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, ante a natureza da causa e o trabalho exigido, observados os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 85 do NCPC).*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Opostos embargos de declaração pela demandada (fls. 90/92), foram desacolhidos (fl. 93).

Inconformada, a ré apelou. Em suas razões (fls. 96/105), sustentou a inocorrência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar. Aduziu apenas ter reproduzido *ipsis literis* o registro policial feito pela autora, em cobertura jornalística que, ainda que realizada de forma descontraída, não representa ato lesivo. Afirmou ter agido dentro do seu direito de informar a população, sem qualquer excesso, e que qualquer tolhimento deste direito constituiria cerceamento à liberdade de imprensa. Alegou ter apenas divulgado a verdade dos fatos, com *animus narrandi*, bem como que não se verifica no caso em tela nenhuma das modalidades de culpa. Postulou, nesse contexto, o provimento do apelo, a fim de que a ação seja julgada improcedente. Sucessivamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório, para valor condizente com os parâmetros desta Corte e com o evento danoso, bem como dos honorários sucumbenciais.

Com as contrarrazões (fls. 109/116), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931, 934 e 935 do Novo Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)**

Eminentes colegas.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega ter sofrido abalo moral decorrente da divulgação, pela ré, em programa radiofônico, de fato descrito em boletim de ocorrência policial de violência doméstica, com alegado abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Inicialmente, cumpre registrar que estamos diante de dois direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, tendo de um lado a liberdade de expressão e de informação elencada no art. 220 da CF e, de outro, a garantia da inviolabilidade da vida privada, da intimidade, imagem e honra, previstas no artigo 5º, X, da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)*

*§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

*Art. 5º: (...)*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

E para a solução de aparente conflito entre garantias constitucionais, deve o julgador se valer da técnica da ponderação de direitos, no intuito de inferir, com base no princípio da proporcionalidade, qual daqueles deve se sobrepôr em relação ao outro no caso concreto.

Assim, usando a técnica da ponderação, tenho que o exercício da liberdade de se manifestar e de informar deve ocorrer de forma responsável, dentro de limites bem definidos, em consonância com a verdade dos fatos, sendo que a atuação culposa ou dolosa que causar dano de qualquer natureza a outrem, implica, inevitavelmente, no dever de indenizar.

A propósito do tema, a lição de a lição de Sérgio Cavalieri Filho<sup>1</sup>:

*"[...] o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do*

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2008, pp. .



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*constituente, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.*

*[...] é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.”  
[grifei]*

Ao concreto, a rádio requerida, através de seus radialistas, em um de seus programas, comunicou ocorrência policial envolvendo a autora, citando, na íntegra, versos de uma melodia que o agressor da autora havia feito, com o claro intuito de ofendê-la.

Embora realmente tais versos estivessem contidos no boletim de ocorrência registrado pela demandante em desfavor do agressor (fl. 16), não houve preocupação ética por parte dos comunicadores da radiodifusora, que submeteram a demandante à desnecessária exposição de sua imagem, ao retratarem a situação que vivenciou de maneira vexatória.





PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A questão, aliás, foi analisada com acuidade e justeza pelo nobre Magistrado singular, Dr. João Marcelo Barbiero de Vargas, na sentença de fls. 84/88. Daí por que, visando a evitar desnecessária tautologia, transcrevo os fundamentos por ele utilizados, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*.

*Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de notícia veiculada durante a programação da rádio demandada no dia 1º de janeiro de 2015.*

*A demandada, em contestação, alega que divulgou a notícia nos exatos termos do boletim de ocorrência fornecido pela Delegacia de Polícia, restringindo-se a relatar os termos descritos em documento público, afirmando, ainda, que, por tratar-se de fato incomum, os comunicadores deram alguma comicidade ao ocorrido, inclusive por ser a irreverência uma das características do programa de rádio.*

*Os direitos à imagem e à honra, como corolários do direito fundamental da dignidade humana, vieram constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. Sofrendo violação esses direitos, prevê o ordenamento jurídico pátrio o dever de reparação, nos termos do art. 186 do Código Civil.*

*Embora não se olvide que a divulgação de notícia baseada em ocorrência policial esteja abrangida pela*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*liberdade de imprensa, também garantida constitucionalmente, haja vista o interesse público no acesso às informações sobre acontecimentos diários da comunidade, inclusive na seara criminal, convém ressaltar que tal direito não é absoluto, encontrando óbice, sobretudo, nos direitos da personalidade.*

***No caso, não restam dúvidas de que a demandada extrapolou o seu direito de liberdade de imprensa, uma vez que, ao veicular a notícia em sua programação, deveria ater-se a informar aos ouvintes a ocorrência da prisão em flagrante em virtude do descumprimento de medidas protetivas conferidas à autora com base na Lei Maria da Penha, descrita no registro das fls. 16/19, abstando-se de publicar os versos feitos pelo antigo companheiro da demandante, justamente porque criados com a clara intenção de ofender-lhe a honra.***

***Conforme áudio constante no CD encartado na fl. 20, o repórter e o radialista da ré iniciam a veiculação da notícia objeto da lide narrando o delito descrito no boletim de ocorrência, identificando o acusado com seu nome completo e idade e, ainda, fornecendo o nome da rua e bairro onde reside a autora. Aos aproximados 2min44seg, inicia-se a reprodução da letra da música, momento em que o repórter/radialista profere a fiel leitura de trecho dela.***

***Não bastasse a divulgação da letra criada pelo ex-companheiro da autora, que, não se questiona, é***



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*inteiramente ofensiva, os radialistas, em conduta totalmente inconsequente e desmedida, conferiram-lhe uma melodia em ritmo de “funk”, cantando e fazendo chacotas, satirizando a difícil situação que a demandante vinha enfrentando e expondo-a ainda mais à população local, mormente no bairro onde reside.*

*Inobstante a ré não tenha divulgado o nome da autora, veiculou dados que permitem sua identificação, sobretudo quando menciona o nome do suposto agressor e autor da letra da música e o endereço da ocorrência.*

*A ré, ao divulgar o trecho de música criada com o único propósito de ofender a autora, acabou por contribuir e majorar a humilhação e ofensas que vinha a demandante enfrentando, conduta que deve ser reprimida, não se justificando a alegação de que seus radialistas deram comicidade aos fatos em virtude das características do programa.*

*Admitir-se-ia, no máximo, em aplicação conjunta e equitativa dos princípios da liberdade de imprensa e dignidade da pessoa humana, a genérica menção à conduta do acusado/investigado ao chegar na Delegacia de Polícia, quando cantou uma música visando ofender a autora, sem, contudo, divulgar a letra e, muito menos, conferir-lhe uma melodia, que o fez a ré certamente com o desmedido propósito de angariar audiência em seu programa de rádio.*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Ora, ao reproduzir, em programa de rádio de considerável audiência na cidade, trecho de uma música criada pelo antigo companheiro da autora, durante uma ocorrência da Lei Maria da Penha, com o nítido propósito de atingir a imagem e a honra da demandante, pois os versos continham palavras de cunho ofensivo, evidente que a demandada ultrapassou em muito o seu direito de informar os fatos e notícias policiais ocorridos, atentando diretamente contra a imagem e honra da demandante, fazendo chacotas e brincadeiras indevidas com a situação da vítima.*

*Assim, inobstante a notícia ter sido extraída do boletim de ocorrência policial, como alega a contestante, competia a esta averiguar e filtrar as informações que lhe são repassadas antes de divulgá-las em seu meio de comunicação, a fim de evitar danos a terceiros, devendo fazer uso da ocorrência policial com reservas.*

*Há de se considerar que o boletim de ocorrência, que não é dotado de fé pública, destina-se apenas a levar ao conhecimento da autoridade policial a prática de um delito, o que não significa que tais fatos possam, assim como foi feito, ser divulgados nos veículos de comunicação, cabendo aos órgãos de imprensa filtrar aquilo que deve ou não ser veiculado, especialmente de modo a evitar a exposição de vítimas de violência ou ameaça eventualmente envolvidas na ocorrência.*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Destarte, dúvidas não pairam de que a demandada não tomou maiores cuidados ao divulgar em seu programa de rádio a notícia em questão, pois publicou no contexto informações que permitem a identificação da demandante, vítima dos fatos, e, ainda, ridicularizou a difícil situação de violência e/ou ameaça por ela enfrentada, não havendo como afastar a sua responsabilidade pelos prejuízos causados à autora. A ré, que exerce atividade de imensa importância social, mas igualmente geradora de riscos também potencialmente enormes, deve responder pelos danos à honra e à imagem da demandante, por força do disposto no art. 927, par. único, do Código Civil.*

*A conduta da ré, portanto, afastou-se dos limites da legalidade, causando dissabores e constrangimentos à autora que transcendem os aborrecimentos naturais da vida, os quais são plenamente suportáveis. Essa violação à honra e à imagem da demandante, causou-lhe um dano moral indenizável, ante o evidente nexo de causalidade entre o proceder da demandada e o prejuízo moral sofrido pela demandante, que teve indevidamente sua situação de violência doméstica e ofensiva à honra revelada em notícia envolvendo a suposta prática de infração penal.*

*O proceder da demandada, que desbordou dos limites da liberdade de imprensa, configura um ilícito civil, que enseja pronta reparação dos danos morais causados, nos termos do art. 5º, inc. V, da Constituição Federal e arts. 186 e 927, par. único, do Código Civil. A ação voluntária*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*da demandada, consoante já referido, seguramente atingiu a imagem e a honra da autora, direitos invioláveis da pessoa, a teor do disposto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. [...] (Grifei)*

Em complementação, cumpre destacar que os radialistas agiram de maneira negligente, pois, em vez de apenas narrar os fatos, expuseram a autora à situação vergonhosa ao reproduzirem incessantemente, em tom de verdadeiro deboche, os versos da melodia que seu agressor criara para lhe ofender diretamente.

Ainda, como bem indicou a sentença, a rádio demandada não tomou os devidos cuidados ao veicular dados que permitem a identificação da autora, já que os comunicadores mencionaram o nome completo de seu agressor e o endereço da residência daquela, na qual se deu a ocorrência policial.

Não se deve admitir que, sob o pretexto de fazer humor, os radialistas contem fatos constantes em boletim de ocorrência, expondo de forma inadequada a experiência difícil pela qual a autora, vítima de violência doméstica, passou, colocando-a em situação vexatória, ao reproduzir desnecessariamente versos ofensivos.

A respeito dos limites do humor, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6), em 23/06/2015, na qual foi Relator o Ministro Marco Buzzi:



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*"No ofício judicante, a "opinião pública" desempenha papel importante, sem dúvida, uma vez que o magistrado deve estar atento à avaliação social sobre determinado tema, porém, neste caso concreto são as provas, os fatos/atos apontados como violadores de direitos, as consequências jurídicas e os requisitos explícitos constantes na lei os fatores determinantes para que seja a parte responsabilizada civilmente pela sua conduta.*

***Verifica-se que na origem houve uma análise categórica de todo o contexto no qual inserido o comentário, tudo objetivando constatar se havia, embora mediante o uso de eventual humor/piada, efetivo animus diffamandi/injuriandi, ou negligência/imprudência na verbalização, e ainda, se essa foi capaz de causar real dano moral, atingindo a esfera do direito de personalidade (honra, vida privada, intimidade, imagem, etc) dos autores.***

***Da sentença depreende-se que o demandado, por ocasião dos fatos, pelo comentário que fez e palavras que utilizou, foi muito além do propósito meramente jocoso, inusitado, irônico e perspicaz, tudo o que se admite na fala do humorista atuante em meios de comunicação social.***

*Confira-se excertos da sentença de fls. 152-158:*

*(...) pelo exame da frase insultuosa atirada pelo R. contra os AA., e constante fls. 07, ficou patenteado o insulto, a linguagem vulgar e insultuosa, aniquilada em verdade a moral da família Autora com o gesto pretensamente humorístico do Reqdo, que na sua distorcida ótica acerca de gracejo atingiu até mesmo o nascituro: (...) E direito de expressão e criação artística não são grandezas aplicáveis às palavras de que se valeu o R. para fazer o seu distorcido humor,*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*na sua equivocada ótica. Humor é algo muito diferente da violenta expressão atirada contra os AA., que agride comezinhos Princípios de moral básica. (...) Não houve, assim, apenasmente ingênuo "tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente" (fls. 75) - e em nenhum momento se haverá de falar em "vedação de humor" (fls. 76) com a reprovação ético-jurídica que desde já se vislumbra na conduta do R., senão grave ataque à honra (...) incrível ainda que a resposta falou em comédia, sátira e humor - mas jamais se podendo aceitar que isso seja feito à custa da honra alheia - e, repita-se, o que é bem pior, a violentar a inocência do nascituro, ou a sacralidade da maternidade. (...) Ora, disso decorre que o gesto do R. efetivamente lesionou a honra da parte A. - e ainda que a contestação falou a fls. 86 que o "comediante pode dizer coisas que uma pessoa normal não pode ou não quer dizer" - não se pode aceitar a posição da ilustre assertora - havida a manifestação apenas como prova de seu apêgo ao sacrossanto direito de defesa, que à exata exegese dos fatos. (...) A atitude da parte Ré deveras atingiu a honra da parte Autora, com a incrível baixeza perpetrada, conforme frase exposta na inicial. (...)*

[...]

***O Tribunal local, também, no juízo de ponderação de valores constitucionalmente assegurados (direito de personalidade X direito de expressão) afirmou a prevalência do primeiro no caso concreto e, ainda, tomando como base o discurso de diversas pessoas de variadas mídias asseverou que a piada sem graça não***





PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*seria humor, motivo pelo qual não poderia o réu, estando a participar de um dos maiores meios de comunicação de massa da atualidade, a televisão (...) usar de sua liberdade de expressão de modo a por em risco valores ainda maiores, como a dignidade da pessoa humana.*

*Confira-se, por oportuno, trechos do acórdão:*

*"Descabe perquirir a respeito da intenção verdadeira ou não de o réu pretender manter relações sexuais com Wanessa e J M, embora se acredite que não fosse intuito daquele ver materializado aquilo que disse a pretexto de fazer humor. Todavia, dito o que foi dito, é necessário anotar que o poder do discurso é capaz de causar repercussão social e impulsionar comportamentos, especialmente quando tal discurso é feito em programa televisivo, de grande audiência, no qual é usada a via do humor como forma direta de comunicação, passando a ideia de que tudo o que ali é falado, sempre e somente, o é para fazer rir. **Ocorre que, na hipótese em análise, foi suplantado o limite do humor, e o réu, na realidade, aos se pronunciar na forma acima assinalada procedeu de modo extremamente agressivo contra os autores.** Ora, pelo quanto consta do processo, diversas pessoas de variadas mídias perceberam e afirmaram ter o réu ido além do limite do aceitável ao se manifestar na forma nos autos questionada, e, na média de tais críticas, se extrai que o limite do humor antes referido é a graça.*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Logo, quando o humor seja sem graça, mais ofenda que divirta, não cumpre sua função: o fazer rir. Assim, não se pode admitir venha alguém querer se escudar no fato de fazer humor para escapar à responsabilidade quanto ao conteúdo de certa manifestação que tenha emitido. Também não se pode aceitar que a título de liberdade de expressão possa alguém dizer o que bem entende, mesmo de forma agressiva, ofensiva, sem esperar venha a ser responsabilizado pelos seus ditos.*

*Aliás, não se cuida aqui de uma mera piada, a qual, como considerada pelo próprio MD. Relator, seria "...extremamente infeliz, grosseira e de mau gosto", porém de brevíssimo discurso, todavia, carregado de informações extremamente negativas, que aviltam a imagem tanto da mulher, como da criança e, reflexamente, do esposo e pai destas, todos atingidos de forma a se ter por comprometida a sua dignidade enquanto pessoas humanas.*

*Não se tome o quanto aqui se afirma por censura, pois é fato que não se pode retirar de quem quer que seja o direito de se expressar, dizer tudo o que entenda razoável e adequado dizer, o que, inclusive, está constitucionalmente consagrado (art. 5º, inc. IX; e art. 220, § 2º, da CR).*

*Entretanto, deve se entender que ao par desta liberdade está a responsabilidade que a mesma gera (art. 5º, inc. X, da CR), a qual atua como fator repressivo de eventuais excessos, do mau uso de comentada liberdade.*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Para evitar-se este inadequado uso, é necessário que o profissional que, atue na área da comunicação, tal como o réu, tenha preocupações éticas - como orienta o disposto no inc. IV, do art. 221, da Constituição da República -, perceba que, estando a participar de um dos maiores meios de comunicação de massa da atualidade, a televisão, não pode usar de sua liberdade de expressão de modo a por em risco valores ainda maiores, como a dignidade da pessoa humana, esta que, de acordo com o inc. III, do art. 1º, da Constituição da República, aparece como um dos fundamentos de nossa Nação (cf. José Miguel Garcia Medina. Constituição Federal Comentada. São Paulo: RT, p. 30-31).*

*É a dignidade da pessoa humana sobreprincípio, que tem, assim, um peso maior que outros princípios, sendo em nosso ordenamento embaixador de todos os direitos e garantias elencados no art. 5º, da Constituição da República, o que nos dá a perfeita noção de que quando em conflito este valor com o representado pela liberdade de expressão, deve prevalecer o primeiro, sem que venha a implicar isto derrogação do último)" [grifei]*

O dano moral oriundo deste fato, capaz de expor a autora à situação extremamente constrangedora, beirando o ridículo, é presumível, dispensando comprovação específica quanto à ocorrência de prejuízo concreto.



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

É evidente, ao concreto, a lesão à honra e à reputação da demandante, colorindo-se a figura do *danum in re ipsa*.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

*“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

*Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.*

No mesmo fanal, colaciono, os seguintes julgados desta Corte:



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. BALANÇO GERAL . OFENSAS. PALAVRAS PEJORATIVAS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O autor narra na inicial que, no dia 13/04/2014, se envolveu em acidente que ocasionou ferimentos graves em Lucas Bittencourt, que restou hospitalizado. Salieta que o fato foi noticiado nos dias 21/04/2014, 16/05/2014, 03/06/2014 e 23/06/2014, atribuindo toda culpa ao autor, antes da instauração do procedimento judicial, tendo o apresentador proferido diversos insultos, chamando-o de bandido , verme , canalha , safado , sem vergonha , vagabundo , ultrapassando o direito de informar, razão pela qual pretende ser indenizado pelos danos imateriais que entende ter sofrido. 2. É incontroverso a teor do que estabelece o art. 374, inciso III da novel legislação processual, que houve a retransmissão pelo demandado de matéria jornalística na qual houve a narrativa dos fatos ocorridos e foi veiculada a imagem do autor, como responsável pelo atropelamento proposital de possível desafeto seu, que acabou atingindo o irmão deste. 3. Ocorre que, **durante as reportagens, o apresentador utilizou expressões pejorativas, chamando o autor de vagabundo , safado , sem vergonha , verme , canalha vagabundo , bandido criminoso , com o claro intuito de influenciar negativamente a opinião pública em desfavor do postulante, o que gera o dever de indenizar pelo prejuízo causado. 4. No caso dos autos deve ser sopesado as garantias constitucionais do*****



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF). 5. Da análise das provas carreadas ao feito, vislumbra-se que a demandada excedeu os limites do direito de informar, com uma crítica contundente, insinuando e vinculando à imagem do autor à prática certa de crime, quando este sequer havia sido comprovado, de forma negativa, com intuito de prejudicar a imagem deste e aumentar a audiência do programa. 6. A notícia extrapolou a mera descrição dos fatos, imputando ao autor fato delituoso, chamando-lhes de bandido criminoso, vagabundo, verme, etc. Por certo, o direito à informação não é absoluto, devendo ser sopesado quando conflitante com os direitos da personalidade a honra, a imagem e a vida privada, bem como deve corresponder à veracidade daquilo que é noticiado. 7. Portanto, não logrou a demandada comprovar que a reportagem em questão insere-se nos limites da liberdade de imprensa e informação, pois que ofensiva à honra e à imagem da parte autora, devendo encontrar nestes valores a sua limitação. 8. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*pelos autores, é o denominado dano moral puro. Quantum reduzido para R\$ 15.000,00. 9. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 10. Correção monetária que incide a partir do arbitramento da indenização. Súmula nº. 362 do STJ. 11. Redistribuição da sucumbência considerando que ambas as partes restaram vencidas em iguais proporções. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70078747334, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/09/2018) (grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. QUADRO HUMORÍSTICO NO PROGRAMA BALANÇO GERAL. **REPORTAGEM HUMORÍSTICA AGRESSIVA. ESCÁRNIO. PESSOA EXERCENTE DE FUNÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** - A liberdade de imprensa e de expressão, conquanto direitos fundamentais, não são absolutas, porquanto de forma recorrente esbarram noutros direitos fundamentais: intimidade e imagem. Aquelas podem ser restringidas - consideradas ilícitas, quando comprovado abuso de direito (art. 187, CC), caso dos autos. - A publicação de imagens e a emissão de opinião são absolutamente permitidas e fomentadas, mas o problema do caso está na forma da divulgação, já que a edição do programa busca atingir desproporcionalmente integrante*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*do Conselho Municipal de Transportes Urbanos. - Danos morais. In re ipsa, na hipótese, eis que a veiculação abusiva atingiu a esfera moral pessoal e profissional do autor. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Indispensável também a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, gravidade do dano por ela ocasionado e com as condições econômicas e sociais das partes. Manutenção do valor fixado na sentença, também atendendo aos parâmetros da Câmara. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053539458, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/08/2013) [grifei]*

Assim, vai mantida a sentença quanto ao reconhecimento do dever de indenizar da requerida.

### **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Mantido o dever de indenizar, cumpre a análise do montante indenizatório, objeto de insurgência recursal pela requerida.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar,





PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*:

*“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Assim, ao concreto, observadas as condições da parte autora, que litiga ao abrigo da gratuidade judiciária, e da parte requerida, empresa de renomada de radiodifusão, a gravidade da falta cometida e sua repercussão; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção do montante indenizatório em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, *quantum* que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os consectários legais vão mantidos, na ausência de recurso.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Insurge-se o demandado, por fim, quanto ao valor fixado a título de honorários de sucumbência, pugnando pela sua redução.

É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

*In casu*, considerando o tempo de tramitação da demanda, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo causídico, tenho que deva ser mantida a verba



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

honorária fixada na sentença em 15% do valor da condenação, valor que se coaduna com as peculiaridades do caso e com os parâmetros estabelecidos no dispositivo legal acima identificado.

Assim, não merece prosperar o recurso do réu no ponto.

### **HONORÁRIOS RECURSAIS.**

Em razão do desprovimento do recurso, passo à majoração dos honorários de sucumbência, conforme norma constante do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

[...]

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Da leitura de tal dispositivo legal, depreende-se a intenção do legislador de remunerar o trabalho adicional do causídico da parte recorrida. A lógica de tal



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

previsão é evidente, haja vista que o julgador que primeiro fixou os honorários sucumbenciais não tem como avaliar a atividade posterior do advogado da parte vencedora.

Contudo, a doutrina, a qual cunhou a expressão **honorários recursais** para denominar a majoração prevista na norma em tela, sustenta a existência de outra consequência da novel disposição legal, qual seja: o desestímulo a recursos protelatórios.

Nesse fanal, cito o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema, *in verbis*:

*“Segundo o § 11 do art. 85 do Novo CPC, o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários ficados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Não resta dúvida de que a nova regra é justa porque remunera um trabalho do advogado que ainda está por vir e que, por tal razão, não poderia ser considerado pelo juiz que proferiu a decisão recorrida. Não se duvida que um processo no qual a sentença transitada em julgado por ausência de interposição de apelação dá muito menos trabalho do que aquele que chega até os tribunais superiores, em razão da sucessiva interposição de recursos. Essa, entretanto, é a razão nobre do dispositivo,*



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*única, inclusive, reconhecida pelo art. 85, § 11 do Novo CPC.*

*Há, entretanto, outra razão de ser do dispositivo legal. A norma servirá como desestímulo à interposição de recursos, que no Novo Código de Processo Civil passarão a ficar mais caros para a parte sucumbente. É óbvio que se o desestímulo se prestar a evitar a interposição de recursos manifestamente protelatórios, tal razão de ser do artigo 85, § 11, do Novo CPC também será nobre. O problema, entretanto, é que nada garante tal limitação, podendo a parte que pretende recorrer, mesmo que não abusivamente, desistir do caminho recursal para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E nesse sentido a razão de ser da norma ora comentada não terá nada de nobre, bem pelo contrário.<sup>2</sup>*

Justamente em razão dessa dupla finalidade, o STF entende como despicienda a apresentação de contrarrazões para a majoração prevista no artigo transcrito alhures. É o que se deduz do seguinte julgado:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE*

---

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: JusPodvium, 2017, p.85.



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. MULTA. RECURSO CONSIDERADO IMPROCEDENTE PELA UNANIMIDADE DO ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRECEDENTES.**

*I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – **A ratio essendi do Código de Processo Civil, ao majorar os honorários sucumbenciais anteriormente fixados é, também, evitar a reiteração de recursos. Precedentes.** IV - O art. 1.021, § 4º, do CPC, constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. V - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1013740 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017)*

Portanto, deve o julgador atentar-se, ao aumentar os honorários sucumbenciais, aos parâmetros dos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 85, ao trabalho suplementar do advogado e ao caráter protelatório ou não do recurso.



PRLF

Nº 70079341541 (Nº CNJ: 0299366-91.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Ao concreto, em atenção às balizas acima mencionadas, entendo como adequada a majoração da verba honorária de sucumbência de 15% para 20% do valor da condenação.

Por derradeiro, consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, majorando os honorários sucumbenciais ante o insucesso do recurso, nos termos suso declinados.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70079341541, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS